

EMENDA N° - CCJ

(ao Substitutivo do Relator do PLC nº 126, de 2015)

Dê-se ao art. 21, do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

“Art.21 São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I - como autor:

- a) a vítima ou seus sucessores;
- b) o substituto processual;
- c) o representante processual, com expressa e específica autorização das vítimas;

II - como réus:

- a) o Estado;
- b) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos as demais pessoas jurídicas de direito privado que, sob qualquer título, prestem serviços públicos.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, apenas;

III - contra o Estado e contra as pessoas relacionadas na alínea b do inciso II, em litisconsórcio.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º:

I - o autor da ação renuncia ao direito de acionar o Estado, ainda que insolvente o réu responsável pelo dano;

II - o Estado deve ser notificado do ajuizamento da ação, podendo atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, o autor da ação deve fundamentar o pedido na existência de dolo ou culpa do agente.

SF/18502/27953-78

§ 4º No caso do inciso III do § 1º, o Estado poderá pleitear o direito de regresso, no âmbito do mesmo processo.”

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, da análise do projeto e do substitutivo que ambos são meritórios.

A ideia da edição de lei que regule a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, estabelecendo de modo claro os procedimentos para a reparação de danos de terceiros por ação ou omissão estatal e, ainda, o direito de regresso do Estado em relação aos agentes públicos, é uma exigência do Estado Democrático de Direito, além de dar garantia jurídica ao tratamento da questão – a responsabilidade civil do Estado.

No art. 21, II, e § 1º, são elencados como réus na ação de responsabilidade

civil: “Art. 21. São partes legítimas na ação de responsabilidade civil:

I -

II - como réus:

a) o Estado;

b) o agente público responsável pelo dano.

§ 1º O autor pode optar por ajuizar a ação:

I - contra o Estado, apenas;

II - contra o agente público responsável pelo dano, apenas;

III - contra o Estado e contra o agente público, em litisconsórcio.

”
.....

Atualmente, no que diz respeito à previsão de ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o servidor, o substitutivo contraria exegese dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 6º do art. 37 da Constituição da República.

Com efeito, a Suprema Corte, evoluindo em relação a posicionamento anterior, afastou a legitimidade passiva do agente público para responder pelos danos causados a particular no exercício de função típica.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EXPREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327904, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

No julgado acima, o Ministro Carlos Ayres Britto aduziu que, se o eventual prejuízo ocorreu por força de uma atuação tipicamente administrativa, seria incabível extrair do art. 37, § 6º, da Constituição Federal a responsabilidade *per saltum* da pessoa natural do agente, o qual apenas estaria obrigado à reparação em caso de ressarcimento ao erário, depois de comprovada sua culpa ou dolo:

“Vale dizer: ação regressiva é ação de “volta” ou de “retorno” contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de

uma ação de regresso aquele que não fez a “viagem financeira de ida”; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira”.

O entendimento da Corte Suprema encontra respaldo na doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Desde então, “Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2^a Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1^a Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2^a Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1^a Turma; RE 593.525- AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1^a Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2^a Turma.” (STF, ARE 991086 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Pelo exposto, para eliminar qualquer questionamento sobre a constitucionalidade do substitutivo do Relator, apresentamos a presente emenda, frisando quais as partes que podem figurar no polo passivo da ação civil prevista no projeto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**